

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº- 611/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Incidência de imposto de renda sobre a Gratificação Temporária – GT, instituída pela Medida Provisória nº 330, de 1993, convertida na Lei nº 9.028, de 1995

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Consultoria Jurídica deste Ministério, por intermédio da NOTA Nº 2079-3.10/2012/JPA/CONJUR-MP/CGU/AGU, fls. 220/221, retorna o processo em epígrafe, em virtude de consulta formulada por meio da Nota Técnica nº 210/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 03 de março de 2010, fls. 162/166, quanto à natureza jurídica da Gratificação Temporária - GT, instituída pela Medida Provisória nº 330, de 1993, convertida na Lei nº 9.028, de 1995, em face do entendimento consubstanciado no Parecer da AGU nº GQ-13.

INFORMAÇÕES

2. Preliminarmente, convém salientar que o assunto foi submetido à apreciação da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que, por meio do PARECER PGFN/CAT/Nº 75/2003, fls. 91/95, se manifestou nos seguintes termos:

12. Sob o aspecto tributário, de logo antecipamos o nosso entendimento. Caso referida contribuição tenha, efetivamente, **natureza eminentemente indenizatória, o imposto de renda não incidirá**, mas não por força de expressa previsão legal, porque a lei não difere a tributação em tais casos, e sim, ante a vinculação definida no inciso X do artigo 4º da Lei Complementar nº 73/93, de toda a Administração Federal, pelo fato do Parecer nº 13/93, da AGU, assim ter concluído.

13. Por outro lado, entendida que a gratificação possui **caráter nitidamente remuneratório, a pretensão dos requerentes há de ser negada**, já que estaria tal verba sujeita à tributação pelo imposto de renda.

3. Instada a se manifestar, a Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mediante PARECER PGFN/CJU/CPN N° 135/2008, fls. 01/13, emitiu a conclusão a seguir:

30. Diante do exposto, entendemos, em conformidade com o Parecer AGU/TH-01/94 (Anexo ao Parecer N° GQ-13), que a Gratificação Temporária possui natureza jurídica indenizatória.

31. A despeito de o entendimento desta Coordenação-Geral Jurídica, considerando a competência da SRH-MP em se tratando de matéria relativa ao pessoal civil do Poder Executivo da União, sugiro o encaminhamento desta questão àquele órgão.

4. Sobre o assunto em questão, a extinta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas deste Ministério, por meio da Nota Técnica n° 210/2010/COGES/ DENOP/SRH/MP, de 03 de março de 2010, fls. 162/166, expôs o seguinte:

17. Com relação à consulta promovida pela PGFN, Gratificação Temporária – GT, como o próprio nome indica, caracteriza-se como gratificação concedida aos servidores requisitados pelo Advogado-Geral da União, em face da peculiaridade do serviço exercido no âmbito da Advocacia-Geral da União quando da sua instituição, não lhe existindo qualquer caráter indenizatório.

18. Em relação ao Parecer n° GQ-13, em que pese o seu caráter vinculante, o seu foco era no pagamento retroativo da Gratificação Temporária, apenas tratando da natureza jurídica da gratificação a fim de demonstrar a situação que ensejou a sua instituição. Por este motivo, não podendo ser utilizado para fins de isenção de qualquer tipo de contribuição ou imposto que a lei expressamente não fizer.

19. Ademais, percebe-se que a GT se submete à incidência do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Isso porque, apesar de ser caracterizada como “temporária”, este tipo de gratificação acarreta um acréscimo patrimonial ao servidor público. Por trazer tal acréscimo, mormente não se enquadraria no conceito de renda, porém, perfeitamente, se amolda ao que fora definido como “proventos”, um dos fatos geradores do supracitado imposto.

20. Dessa forma, entende esta Coordenação-Geral que a referida gratificação possui caráter nitidamente remuneratório, pois ocorre a habitualidade do pagamento e ademais reveste-se de fator gerador da espécie tributária do imposto de renda, pois se configura como acréscimo patrimonial.

21. Portanto, apesar de a referida gratificação não se incorporar e nem se integrar aos proventos da inatividade, ou mesmo ter caráter temporário, está sujeita à tributação do imposto de renda, em face do disposto na Lei n° 10.887, de 2004, consubstanciado com a Emenda Constitucional n° 41, de 2003.

5. Todavia, em virtude da natureza do assunto, os autos foram submetidos à Consultoria Jurídica deste Ministério que, por intermédio do PARECER/MP/CONJUR/JPA/Nº 0412-3.13/2010, fls. 168/183, exarou o seguinte entendimento:

16. O aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda – IR é composto, dentre outras situações, pela hipótese de se “*adquirir a disponibilidade econômica ou jurídica de renda, entendida esta como produto do trabalho*”.

17. Ora, se a Gratificação Temporária é (foi) concedida pelo exercício da função, *do trabalho*, na Advocacia-Geral da União por aqueles que atuaram perante esse órgão na condição estipulada no art. 17, *caput*, da Lei nº 9.028/95, é forçoso concluir que referida gratificação acomoda-se no *conceito de renda* descrito no inciso I, do art. 43 do Código Tributário Nacional.

18. A percepção da GT pelos servidores qualifica-se, então, como fato gerador do Imposto de Renda – IR, devendo incidir tal exação sobre os respectivos valores recebidos, por apresentarem nítido acréscimo patrimonial sujeito à tributação.

19. À falta de norma jurídica concedendo isenção do Imposto de Renda em relação aos rendimentos decorrentes do Pagamento da Gratificação Temporária – GT, é de se concluir que é perfeitamente exigível o crédito tributário derivado do vínculo jurídico-tributário formado a partir da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda – IR.

[...]

21. Em que pese o fato de o STJ ter entendido que a GT possuiria uma natureza indenizatória – o que, *venia concessa*, não corresponde à melhor exegese da norma -, deve-se ter presente que este colendo Tribunal assentou de modo explícito que a gratificação temporária prevista no art. 17 da Lei 9.028/95 está, sim, sujeita à incidência do Imposto Sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR.

[...]

25. Com efeito, na apreciação de matéria que envolva a incidência de IR sobre os valores pagos a título de Gratificação Temporária – GT prevista no art. 17 da Lei nº 9.028/95, esta Consultoria Jurídica – CONJUR/MP não está autorizada a negar aplicação ao Parecer vinculante nº GQ-13.

26. Contudo, nada impede que, com base nas razões aduzidas neste opinativo e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial nº 725.345 – RJ, esta Consultoria Jurídica provoque a Consultoria Geral da União – CGU, para que avalie as seguintes questões: a) a vinculação a que se refere o § 1º do art. 40 da LC nº 73/93 diz respeito apenas às conclusões lavradas no Parecer aprovado e publicado com o despacho Presidencial, ou apanha também os fundamentos e os *obiter dicta* externados no opinativo? b) diante dos argumentos apresentados no corpo deste parecer e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ainda persiste incólume a compreensão firmada no parecer AGU/TH/01/94 (Anexo ao Parecer Nº GQ-13, datado de 10 de fevereiro de 1994), no que toca à não incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas a título de Gratificação Temporária GT prevista no art. 17 da Lei nº 9.028/95?

6. Submetido à apreciação do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos – DECOR/CGU/AGU, o assunto foi enfrentado mediante NOTA Nº 243/2011/DECOR/CGU/AGU, fls. 205/210, da seguinte forma:

11. Hoje prevalece nesta Advocacia-Geral a posição defendida no Parecer nº AGU/SF/10/06, de 20/10/2006, aprovado pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União em 16/11/2006, no sentido de reconhecer a incidência de imposto de renda sobre a gratificação em tela.

12. Ademais, no âmbito desta Consultoria-Geral da União, compreende-se que não há conflito substancial entre o Parecer nº GQ-13, aprovado pelo Excelentíssimo Presidente da República em 10/02/1994 e publicado no DOU de 11/02/1994, e o Parecer nº AGU/SF/10/06, aprovado pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União em 16/11/2006. Tal constatação aparecer no Despacho nº 1002/2006 do Senhor Consultor-Geral da União, acima transcrito na íntegra no corpo da Nota nº AGU/AV-06/2008.

7. Por conseguinte, tendo em vista a resposta supra da CGU, a Consultoria Jurídica deste Ministério, por intermédio da NOTA Nº 2079-3.10/2012/JPA/CONJUR-MP/CGU/AGU, fls. 220/221, exarou a seguinte conclusão acerca da matéria posta em voga:

4. Conforme se depreende das conclusões acima, o entendimento atualmente prevalecente no âmbito da CGU/AGU (Parecer nº AGU/SF/10/06, de 20/10/2006, aprovado pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União em 16/11/2006) coincide com a orientação firmada por esta Consultoria Jurídica no PARECER/MP/CONJUR/JPA/Nº 0412-3.13/2010 (fls. 168/183), ***no sentido de que é devido o imposto de renda sobre as verbas pagas a título de Gratificação Temporária GT prevista no art. 17 da Lei nº 9.028/95.***

5. Demais disso, a NOTA Nº 243/2011/DECOR/CGU/AGU (fls. 203/208) esclarece que a substancial modificação das circunstâncias fáticas vigentes quando da edição do Parecer Nº GQ-13, datado de 10 de fevereiro de 1994, culminaram por tornar inaplicáveis as conclusões lavradas nesta manifestação vinculante. Por força destas razões é que se firmou a orientação de que haveria apenas um *dissenso aparente* entre as manifestações do Parecer nº GQ-13 e do Parecer nº AGU/SF/10/06.

8. Destarte, considerando os termos da NOTA Nº 243/2011/DECOR/CGU/AGU (fls. 205/210), bem como da Nota supra, da CONJUR/MP, em consonância com o entendimento desta Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas – CGNOR, verifica-se que a Gratificação Temporária – GT, instituída pela Medida Provisória nº 30, de 1993, convertida na Lei nº 9.028, de 1995, possui natureza remuneratória.

9. Assim, o entendimento vigente sobre a matéria em questão é no sentido de que a Gratificação Temporária possui caráter nitidamente remuneratório, uma vez que ocorre a habitualidade no pagamento e ademais reveste-se de fator gerador da espécie tributária do imposto de renda, pois se configura como acréscimo pecuniário ao servidor que a percebe, sendo devido a incidência de Imposto de Renda - IR sobre a referida Gratificação Temporária – GT.

10. Com estas informações, sugere-se o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para conhecimento do entendimento da Consultoria-Geral da União, e demais providências que julgar necessárias.

À consideração superior.

Brasília, 14 de agosto de 2012.

PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS
Mat 1745225

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe de Divisão

De acordo. À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal-Substituto.

Brasília, 14 de agosto de 2012.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

De acordo. À consideração da Senhora Secretária de Gestão Pública

Brasília, 15 de agosto de 2012.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal-Substituto

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma proposta.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública